

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luizianne Lins, determina a inclusão da economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, elaborado pelo IBGE, com vistas a fornecer subsídios para programas que visem à promoção da igualdade de gênero.

Em seu art. 2º, são definidos os conceitos constantes da lei, entre eles o de “economia do cuidado”, composta pelo trabalho não remunerado, que se realiza em casa. No artigo seguinte, são listadas algumas atividades que constituem esse campo da economia: organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas; preparação de alimentos; limpeza e manutenção da habitação e bens; limpeza e manutenção do vestuário; cuidado, formação e educação das crianças; cuidado de anciões e enfermos; realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa; reparos no interior da casa; e serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

A proposição estabelece, em seu art. 4º, que o IBGE será responsável por coordenar o cumprimento da lei. A metodologia para a coleta de dados para a inclusão da economia do cuidado no Sistema de Contas



Nacionais, por sua vez, será definida por uma Comissão, que garanta a presença de representantes da sociedade civil organizada atuante na defesa dos direitos das mulheres. Também fica determinado que a implantação da referida conta específica terá caráter vinculante e previsão administrativa e contábil que garanta a realização da pesquisa necessária para sua execução.

O art. 5º determina que órgãos adotarão os procedimentos necessários para a realização de levantamentos técnico, conceitual e metodológico para a implantação da Pesquisa de Uso do Tempo - que tem por finalidade medir o tempo dedicado ao trabalho remunerado e não remunerado, estudo, lazer e outras atividades -, de modo a viabilizar a inclusão da economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais. A referida Pesquisa deverá ser atualizada com periodicidade inferior a cinco anos.

O controle e o acompanhamento da implementação da economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais serão realizados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, em parceria com órgãos de controle, universidades e organizações sociais, conforme preconiza o art. 6º. O CNDM deverá divulgar relatórios semestrais das atividades realizadas.

Por fim, o projeto estabelece, em seu art. 7º, que os extintos Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Banco Central e demais entes governamentais que tratam do planejamento orçamentário e outros assuntos econômicos deverão considerar a economia do cuidado em suas políticas, de forma a mensurar seu impacto para o desenvolvimento econômico e social do país.

Em sua justificativa, a nobre autora afirma que revelar o valor do trabalho doméstico não remunerado, bem como sua contribuição para o bem-estar da família devem ajudar a reduzir a discriminação de gênero, especialmente no mercado de trabalho.

Foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria da ilustre Deputada Rogéria Santos. Trata-se de uma Emenda Modificativa que tem a finalidade de alterar o parágrafo único do artigo 1º da proposição. A Emenda mantém o mesmo conteúdo do parágrafo original, propondo apenas a troca do termo “promoção da igualdade de gênero” por “promoção da igualdade de



direitos entre homens e mulheres”. Em sua justificativa, a autora da Emenda expõe que o termo original introduziria imprecisão no texto, retirando-lhe o rigor técnico pelo qual a legislação deve-se pautar.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição tem a relevante missão de quantificar adequadamente o valor das atividades de cuidado na economia brasileira. A insuficiência dos dados dessa atividade contribui para a falta de reconhecimento pela sociedade do valor dos trabalhos de cuidado, executados majoritariamente por mulheres. De forma que os trabalhadores do cuidado, tornados invisíveis, restam carentes de políticas públicas adequadas ou de normas que promovam a igualdade de direitos entre eles e a força laboral formalizada.

São inúmeros os exemplos de serviços de cuidado diariamente executados, que agregam valor à economia, mas restam invisíveis à contabilidade social. São exemplos as mães que acordam mais cedo para preparar os filhos antes da escola, as filhas que cuidam de pais enfermos ou mesmo as irmãs que zelam pelos irmãos durante a ausência dos pais.

Segundo o Relatório da OXFAM *Tempo de Cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*, produzido em 2020, cerca de 42% das mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho, frente a 6% dos homens, o que se deveria a responsabilidades não remuneradas pela prestação de cuidado.



Em outro trecho do mesmo relatório, fica patente a carência de informações sobre a atividade:

“Enquanto isso, na base da pirâmide econômica, mulheres e meninas, principalmente as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados, dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado e outras incontáveis horas recebendo uma baixíssima remuneração por essa atividade. Seu trabalho é essencial para nossas comunidades. Ele sustenta famílias prósperas e uma força de trabalho saudável e produtiva. A Oxfam calculou que esse trabalho agrega pelo menos US\$ 10,8 trilhões à economia. Mas essa cifra, ainda que enorme, é subestimada, e o número efetivo tende a ser ainda maior. ... Esse sistema injusto explora e marginaliza as mulheres e meninas mais afetadas pela pobreza, ao mesmo tempo em que aumenta a riqueza e o poder de uma elite rica.”

Segundo estudo de pesquisadores da Universidade Clark e da Universidade de Barcelona, citado pela revista *The Economist*, se as desigualdades entre a participação de mulheres e de homens na força de trabalho fossem eliminadas, o PIB per capita da região latino-americana seria 16% mais alto.

Apenas na América Latina, mais de 10 países já dimensionam o valor das atividades domésticas não-remuneradas no PIB. Estudo conduzido pela professora Hildete Araújo, na Universidade Federal Fluminense, estimou que, no Brasil, o valor do trabalho doméstico não remunerado está em torno de 20% do PIB.

Sendo assim, quantificar e atribuir valor ao trabalho doméstico não remunerado é fundamental para dar visibilidade a esse trabalho, bem como para elaborar políticas públicas de gênero, políticas de cuidado da pessoa com deficiência, do idoso e da criança e políticas de proteção social



para os trabalhadores que se dedicam a esses trabalhos não remunerados. Dessa forma, seria possível medir uma importante parcela da contribuição econômica das mulheres para o desenvolvimento do país.

Diferentemente de diversos países latino-americanos, como a Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador e Peru, que possuem leis que dispõem sobre a quantificação do trabalho doméstico não remunerado, no Brasil não há essa previsão em nosso ordenamento jurídico. Existem apenas algumas informações a respeito de tempo dedicado aos afazeres domésticos, levantadas a partir de 2001 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

O Sistema de Contas Nacionais do IBGE apresenta, para o total da economia nacional, os agregados referentes à oferta de bens e serviços (valor bruto da produção, mais importações, a preços básicos, impostos e subsídios sobre produtos), consumo intermediário e componentes de demanda final, a preços de consumidor. Em relação ao trabalho doméstico, inclui os serviços remunerados, exercidos por terceiros, mas não contabiliza o trabalho não remunerado exercido por algum membro da família.

Assim, o projeto de lei em tela, que segue recomendações internacionais e experiências já colocadas em prática em outros países, propõe a criação da chamada “conta satélite” específica para o trabalho doméstico não remunerado. Essa contabilização seria realizada de forma paralela às Contas Nacionais, sem alterar seus resultados, mas fornecendo subsídios para quantificar a contribuição real da produção domiciliar.

Entendemos, portanto, que o projeto se reveste de elevado mérito econômico. Sugerimos, não obstante, algumas modificações, de modo a adaptar a sua redação a regras da técnica legislativa, constantes da Lei Complementar nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, especialmente quanto à concisão e a clareza do texto (art. 11).

Além disso, ao atribuir competências e dispor sobre o funcionamento do IBGE, o projeto de lei em apreço incorre em vício de iniciativa, visto que, segundo o art. 84 da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



.....
.
VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.

Sendo assim, oferecemos também algumas alterações ao texto do projeto, de modo a adaptá-lo aos ditames constitucionais. Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019, E PELA EMENDA Nº 1, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2023-5904



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui a Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. O trabalho não remunerado de cuidados passa a ser incluído no Sistema de Contas Nacionais, por meio de conta específica, usada para dimensionar a contribuição dos domicílios e seus membros para o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo da economia relacionado às atividades de reprodução da vida e da sociedade executadas por meio de trabalho não remunerado realizado em casa.

Parágrafo único. As atividades, de que trata o *caput*, são as seguintes, entre outras:

I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;



II – Preparação de alimentos;

III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV – Limpeza e manutenção do vestuário;

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o traslado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, idosos e enfermos;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerados a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

Art. 3º A Economia do Cuidado, o trabalho não remunerado doméstico serão contabilizados por meio da criação de uma conta específica no Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a contabilização da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização da Economia do Cuidado subsidiarão a construção, implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados que visem reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidados não remunerado e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.



Art. 5º. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM acompanhará a implantação da Economia do Cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único. O CNDM criará um grupo de trabalho com a participação de outros órgãos do governo federal e outros representantes da sociedade civil organizada, que atuem com a temática da defesa dos direitos das mulheres para dar seguimento ao processo de inclusão do trabalho de cuidados não remunerados, para o cumprimento do objetivo desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Relatora

2023-21431

